



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 1999

(Do Senado Federal)

PLS Nº 585/99

Altera dispositivos da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) . APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 779, DE 1999, E SEU APENSADO.)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 779/99 e 1.288/99

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

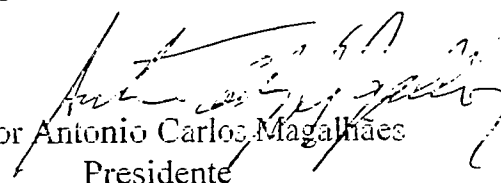
“§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = 0,4 (quatro décimos) [R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) x número de pessoas da família - renda da família].” (NR)

“§ 3º Em função da disponibilidade de recursos, a União poderá alterar a alíquota de quatro décimos da fórmula constante do § 2º deste artigo.” (NR)

“§ 4º O valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste anual do salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C&DI

LEI Nº 9.533, DE 10 DEZEMBRO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONCEDER APOIO FINANCEIRO
AOS MUNICÍPIOS QUE
INSTITUÍREM PROGRAMAS DE
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA
ASSOCIADOS A AÇÕES
SOCIOEDUCATIVAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - $[0,5 \text{ (cinco décimos)} \times \text{valor da renda familiar "per capita"}]$.

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta Lei.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA: ALEXANDRE LULA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.533, DE 10 DEZEMBRO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONCEDER APOIO FINANCEIRO
AOS MUNICÍPIOS QUE
INSTITUÍREM PROGRAMAS DE
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA
ASSOCIADOS A AÇÕES
SOCIOEDUCATIVAS.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar "per capita"].

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta Lei.

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: PLS 00585 1999 PROJETO DE LEI DO SENADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SENADO FEDERAL 21 10 1999

SENADO: PLS 00585 1999

AUTOR SENADOR : EDUARDO SUPPLY PT SP

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS QUE INSTITUÍREM PROGRAMAS DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADOS A AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

11 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, ÀS 19:35 HORAS.

ENCAMINHADO A :

(SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) EM 11 11 1999

TRAMITAÇÃO

21 10 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTÉM 05 (CINCO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

À SSCOM.

21 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)

10:00 LEITURA.

À CAE, EM DECISÃO TERMINATIVA ONDE PODERÁ RECEBER EMENDAS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, APÓS PUBLICADO E DISTRIBUÍDO EM AVULSOS.

AO PLEG COM DESTINO À CAE, EM DECISÃO TERMINATIVA.

22 10 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

AVOCADO PELO SENADOR NEY SUASSUNA.

26 10 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS 01 A 03-CAE. É CONSIGNADO COMO ABSTENÇÃO O VOTO DO SENADOR EDUARDO SUPPLY, AUTOR DO PROJETO. ANEXADO TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO. À SSCLSF.

27 10 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER CONFORME FLS. Nº 28.

ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA LEITURA DO PARECER DA CAE.

28 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)

LEITURA DO PARECER Nº 869, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, (RELATOR: SENADOR NEY SUASSUNA) FAVORÁVEL, COM EMENDAS 1,2 E 3 CAE.

É LIDO O OFÍCIO Nº 69, DE 1999, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO EM SESSÃO REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 1999.

ABERTURA DE PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DÉCIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE O PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENÁRIO.

À SSCLS.

- 29 10 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 3 A 9.11.99.
- 10 11 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA COMUNICAR O TÉRMINO DO PRAZO
PARA INTERPOR RECURSO.
- 10 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
A PRESIDÊNCIA COMUNICA AO PLENÁRIO O TÉRMINO DO PRAZO
ONTEM, SEM QUE TENHA SIDO INTERPOSTO RECURSO, NO SENTIDO
DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO PLENÁRIO.
TENDO SIDO APROVADO TERMINATIVAMENTE PELA CE.
À CÂMARA DOS DEPUTADOS.
PÚBLICADA A FALA NO DSF, DO DIA 11/11/99.
À SSEXP.
- DSF 11 11 1999 PAG. 30436
- 11 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO ÀS 10:10 HORAS
- 11 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
À SSCLSF PARA REVISÃO DOS AUTÓGRAFOS.
- 11 11 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTÓGRAFOS (FLS.35).
À SSEXP.
- 11 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, ÀS 19:35 HORAS.
- 16 11 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1134/99

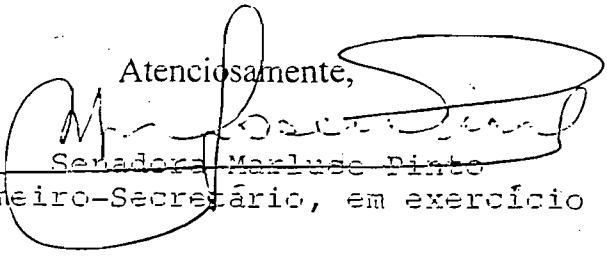
Ofício nº 1134/ (SF)

Brasília, em 16 de novembro de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera dispositivos da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas".

Atenciosamente,


Senadora Marluce Pinto
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.Pls 99585

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 1999

(Do Sr. Antônio Palocci)

Altera dispositivos da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997 - Renda Mínima.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do Art. 1º e o caput do art. 2º da Lei nº 9.533 de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º _____

§1º – O apoio a que se refere este artigo se dará prioritariamente aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

Art. 2º Nos municípios não enquadrados no disposto do §1º do artigo 1º, o apoio financeiro da União será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada Município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pelos outros cinquenta por cento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo do Projeto de Lei que estamos apresentando é o de modificar dois artigos da Lei de Renda Mínima, um dos mais importantes mecanismos de distribuição de renda.

A primeira modificação tem por intenção aumentar o número de municípios que poderão solicitar a implantação do programa de renda mínima. Ao acrescentar a palavra **prioritariamente**, pretendemos possibilitar a implantação de programas de renda mínima em municípios que não se enquadrem nas condições do §1º, art.1º.

A segunda modificação pretende que os municípios que não se adequem aos critérios estabelecidos no art.1º estabeleçam parcerias com seus respectivos Estados, e com a União, para a implantação dos programas. Via de consequência, para aqueles municípios que se enquadram nos requisitos estabelecidos no §1º, do art.1º, a União deixa de trabalhar com o teto de cinquenta por cento, podendo o repasse chegar a cem por cento.

Ora, no nosso entender, a União não pode se omitir na implantação de programas de renda mínima ao arcar só com cinquenta por cento desses mesmos programas, e só nos municípios mais pobres do Estado. A União deve demonstrar que está realmente invertendo as suas prioridades, e conceder apoio financeiro integral aos municípios mais pobres da Federação, e estabelecer parcerias com os outros municípios, assim como os Estados.

Este Projeto de Lei que agora apresentamos, e para o qual solicitamos o apoio de nossos nobres pares, é, finalmente, uma tentativa de corrigir distorções na Lei da Renda Mínima e faz com que a União assuma seu papel de patrocinar políticas públicas que diminuam as gritantes diferenças sociais no país

Sala das Sessões, em

Deputado

29/04/99

[Handwritten signature]

(Antônio Pereira PT-SE)

[Large handwritten signature]

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER APOIO FINANCEIRO AOS
MUNICÍPIOS QUE INSTITUÍREM
PROGRAMAS DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA ASSOCIADOS A AÇÕES
SOCIOEDUCATIVAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 1999

(Do Sr. Nelson Marchezan)

Altera dispositivos da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 779, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 1º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º.

§ 2º. Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 30,00 (trinta reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - (0.5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*);

§ 3º. O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União:

§ 4º. O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) e, no máximo, equivalente a um salário mínimo observado o disposto no art. 5º, desta Lei."

Art. 2º. O art. 2º, *caput*, acrescido de um novo parágrafo e tendo seu parágrafo único renumerado para § 2º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O apoio financeiro da União, de que trata o art. 1º, será entre cinquenta e setenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada Município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pela complementação dos cem por cento.

§ 1º. O percentual de apoio da União, de que trata o *caput* deste artigo, será fixado pelo Governo Federal.

§ 2º. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei não poderá despende mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de renda mínima associados a ações socioeducativas têm despertado grande interesse nas prefeituras municipais, em decorrência da percepção imediata dos benefícios concretos que trazem para as famílias de menor renda. A associação do apoio financeiro à participação em ações de caráter social e educativo aumenta a eficácia dos programas, uma vez que as crianças, geralmente atendidas com precariedade nas suas necessidades inclusive educacionais, em razão das condições de pobreza das famílias, passam a ter mais oportunidade de desenvolvimento e aprendizagem.

Após um ano de execução dos programas sob a égide da Lei nº 9.533/97, regulamentada em 2 de junho de 1998, alguns ajustes se fazem necessários. É de boa política proceder a esses ajustes, para assegurar o efetivo alcance dos elevados objetivos da Lei. Esta é a intenção do presente projeto de lei.

Três modificações estão sendo propostas:

a) aumento do valor de R\$ 15,00 para R\$ 30,00 reais por dependente. O atual valor de R\$ 15,00 tem se mostrado, em muitos casos, tão baixo que não se constitui estímulo à adesão do programa. Observe-se que do resultado da multiplicação desse valor pelo número de dependentes é deduzida a metade da renda familiar *per capita*, segundo a fórmula do Valor do Benefício por Família estabelecida pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 9.533/97. Não se trata, propriamente, de uma inovação nas políticas sociais de apoio a famílias de baixa renda, executadas pelo Governo Federal, uma vez que outros programas nessa área já estão praticando valores em torno de R\$ 40,00 e 50,00. Para exemplificar, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, executado pela Secretaria de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, concede às famílias um reforço em sua renda entre R\$ 25,00 e R\$ 50,00 por criança ou adolescente, além da bolsa para a jornada complementar, de R\$ 25,00 por mês. Tendo em vista a limitação dos recursos financeiros, estabelecemos o máximo de um salário mínimo que a família poderia receber. Essa hipótese é bastante remota, uma vez que seriam necessários pelo menos cinco dependentes entre 0 e 14 anos e renda familiar *per capita* próxima de zero;

b) coerentemente com essa mudança, procedemos à alteração dos dois parágrafos seguintes: - nenhum benefício poderá ser inferior a R\$ 30,00 e - o Presidente da República poderá proceder à correção do valor de R\$ 30,00 para atingir os objetivos do Programa;

c) a parcela de apoio da União aos programas municipais passa a variar entre 50 e 70%, sendo os percentuais mais altos para os Municípios com maior dificuldade de complementar a sua parte, de acordo com decisão do Poder Público federal.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 667/95, de minha autoria, que originou, juntamente com outras propostas de parlamentares, a Lei nº 9.533/97, já previa, em sua versão original, o auxílio de R\$ 30,00 por filho ou dependente e que o apoio da União seria de 70%, cabendo aos Municípios os restantes 30% do valor dos respectivos Programas.

Com os ajustes que ora propomos, pensamos dotar a Lei nº 9.533/97 de maior eficácia, esperando contar, para a sua aprovação, com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1999.

Deputado NELSON MARCHEZAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.533, DE 10 DEZEMBRO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONCEDER APOIO FINANCEIRO
AOS MUNICÍPIOS QUE
INSTITUÍREM PROGRAMAS DE
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA
ASSOCIADOS A AÇÕES
SOCIOEDUCATIVAS.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o

limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15.00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0.5 (cinco décimos) x valor da renda familiar "per capita"].

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 15.00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15.00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º. O apoio financeiro da União, de que trata o art. 1º, será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada Município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo único. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei não poderá despendar mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.

Art. 5º. Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

§ 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 6º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 7º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

.....

.....